



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 2/3/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001838/1999 AI: 1/199908392

RECORRENTE: HORMIGON ESTIVAS E CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS. FRAUDE DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ficou comprovado no presente processo que a recorrente fraudou as notas fiscais de vendas relacionadas nas informações complementares, porquanto indicou nas vias destinadas ao Fisco Estadual valores inferiores àqueles consignados nas primeiras vias. Todavia, não ficou caracterizado nos autos a fraude na emissão de algumas notas fiscais, configurando apenas a falta de recolhimento do ICMS. Infringência ao disposto no art. 128 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, inciso I, letras "a" e "c" do referido Decreto. Autuação Parcialmente procedente. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração em tela, sob a acusação de que ela havia cometido fraude na emissão das notas fiscais relacionadas nas informações complementares de fls. 3/6, uma vez que indicou nas vias destinadas à Fazenda Estadual valores inferiores àqueles consignados nas primeiras vias.

Processo nº: 1/1838/1999

Em sua impugnação de fls. 140/141, o sujeito passivo alega não ter tido participação na emissão das notas fiscais fraudadas, uma vez que elas haviam sido furtadas de seu estabelecimento. Como prova do alegado, anexa ao processo, às fls. 144, cópia da ocorrência expedida pela Delegacia de Defraudações e Falsificações, noticiando o furto das notas fiscais série única de números 3950 a 4000.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão *a quo* a empresa autuada dela recorre, utilizando-se do mesmo argumento defendido na peça impugnatória.

Consta às fls. 160 dos autos um aditivo ao recurso, no qual o sujeito passivo nega mais uma vez a sua participação na fraude das prefaladas notas fiscais, trazendo desta feita como prova do alegado a declaração apensa às fls. 161, emitida pela empresa FORTAL-FORTALEZA ALIMENTOS LTDA, contendo a informação de que parte das notas fiscais que motivaram a autuação, nas quais figura como destinatária das mercadorias, foram emitidas sem que houvesse nenhuma transação comercial entre as partes envolvidas, isto é, entre ela e empresa autuada.

A Consultoria Tributária manifesta-se através do parecer de fls. 166, sugerindo a confirmação da decisão condenatória proferida em primeira instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, sugeriu, através de manifestação oral, a Parcial Procedência do feito fiscal, por não está caracterizada a fraude na emissão de algumas notas fiscais.

É o relatório.

Processo nº: 1/1838/1999

VOTO DO RELATOR

Da análise das peças constitutivas do presente processo, verifica-se a ocorrência do ilícito fiscal denunciado na peça vestibular.

As cópias das notas fiscais relacionadas nas informações complementares de fls. 3/5, bem como do livro registro de saídas de mercadorias (fls. 10/136), demonstram, claramente, a fraude praticada pela empresa autuada ao emitir notas fiscais indicando nas vias que serviram de base para a apuração do ICMS, no caso, as segundas vias, valores inferiores aos consignados nas primeiras, deixando, com isso, de recolher o imposto incidente na operação efetivamente realizada.

Além da divergência de valores existente entre as primeiras e segundas vias, as referidas notas fiscais continha, também, divergências quanto a razão social do destinatário e a especificação das mercadorias que, na maioria das vezes, indicava nas segundas vias operações já tributadas por substituição tributária, enquanto as primeiras vias indicavam operações sujeitas tributação normal do ICMS.

De acordo com o art. 128 do Dec. nº 24.569/97, a nota fiscal deverá ser extraída por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis, em todas as vias. Tal exigência tem por objetivo fazer com que as demais vias da nota fiscal reflita exatamente as informações constantes da primeira.

No presente caso, a empresa autuada não observou a determinação contida no dispositivo supramencionado, porquanto emitiu diversas notas fiscais utilizando-se do expediente de calçar as vias de uma mesma nota fiscal, fazendo constar nas 2^{as} vias informações diversas das registradas nas primeiras.

Na queixa efetuada junto a Delegacia de Defraudações e Falsificações (fls. 144), a empresa autuada comunica o furto de 2 (dois) blocos de notas fiscais, série única, de numeração 3950 a 4000. Já nas informações complementares de fls. 5, o agente autuante esclarece que as notas fiscais compreendidas neste intervalo foram emitidas em abril de 1999, mas não foram escrituradas no livro registro de saídas.

Processo nº: 1/1838/1999

Portanto, com relação as notas fiscais de números 3976, 3978, 3980, 3982, 3984, 3986, 3988, 3991, 3993, 3995, 3996, 3997 e 3998, não ficou comprovado nos autos a fraude em sua emissão, mas a falta de recolhimento do ICMS, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 878, inciso I, letra "c" do Dec. nº 24.569/97.

Quanto as demais notas fiscais, ficou comprovados nos autos, através do confronto entre as cópias das primeiras e segunda vias, bem como do livro registro de saídas, a fraude na emissão das mesmas, devendo ser aplicada nesta situação a penalidade imposta pelo agente autuante.

Dessa forma, o crédito tributário devido pela empresa autuada será composto da seguinte forma:

ICMS: R\$ 217.408,37
MULTA: R\$ 481.472,77
TOTAL: R\$ 698.881,14

Quanto a alegativa da recorrente de que não teve participação na emissão das notas fiscais fraudadas, uma vez que elas haviam sido roubadas de seu estabelecimento não merece acolhidas, já que em seu livro registro de saídas de mercadorias consta o registro das referidas notas fiscais. Este fato, aliás, contraria a informação trazida na declaração anexa às fls. 161, tornando-a insubsistente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

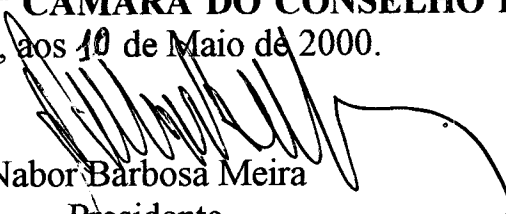
Processo nº: 1/1838/1999

DECISÃO:

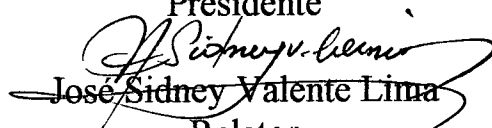
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HORMIGON ESTIVAS E CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Maio de 2000.


Nabor Barbosa Meira

Presidente


José Sidney Valente Lima

Relator


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo

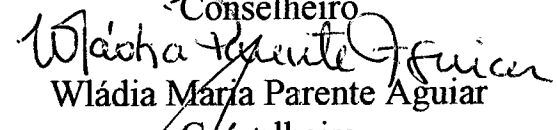
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias

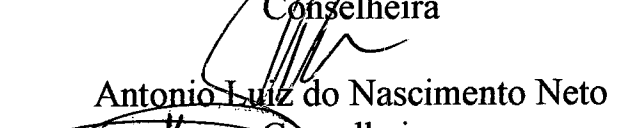
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar

Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro


Fernando Ayrton de Lopes Barrocas

Conselheiro

PRESENTES.


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Consultor Tributário